



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PROC. Nº 290/14
FLS: 02
ASS: DL

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 10 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a padronização de cores a serem utilizadas nos prédios públicos do Município de Anchieta.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º O Município de Anchieta deverá utilizar as cores da bandeira local na construção, ampliação ou reformas de prédios públicos.

Art. 2º O Município somente utilizará outras cores em casos devidamente justificados, especialmente para preservação de características históricas ou paisagísticas do prédio ou da localização.

Art. 3º O procedimento licitatório de construção, ampliação ou reforma de prédio público que não observar a regra contida nesta Lei conterà vício passível de impugnação, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 10 de março de 2014.

DILERMANDO MELO DE SOUZA JÚNIOR
VEREADOR



MUNICÍPIO DE ANCHIETA(ES) CÂMARA MUNICIPAL

PROC. Nº 490/
FLS: 03
ASS: Dk

JUSTIFICAÇÃO

Exm^a Sr^a Presidenta e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta,

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de encaminhar a esta Augusta Casa de Leis o incluso projeto de lei, que tem por objetivo estabelecer regra de padronização de cores para fins de pintura de prédios públicos.

A propositura elege as cores da bandeira municipal para que os Administradores adotem o padrão quando reformarem, ampliarem ou construïrem edificações.

O intuito é vedar a utilização de cores para caracterizar promoção pessoal, desrespeitando o § 1º do artigo 37 da Carta Republicana de 1988.

É frequente os administradores, ao pintarem prédios públicos, utilizarem cores que retratam o partido ou as cores de campanhas eleitorais. Toda vez que o administrador muda, os prédios são pintados, onerando os cofres públicos.

Caso a propositura venha a ser aprovada, haverá meios para coibir esta prática nociva, respeitando assim o princípio da impessoalidade e moralidade inculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Estas são as justificativas que são submetidas à elevada consideração dos Nobres Edis, aguardando a apreciação e aprovação do incluso projeto de lei.

Anchieta/ES, 10 de março de 2014.

DILERMANDO MELO DE SOUZA JÚNIOR

VEREADOR